



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3413, DE 2026

Institui o Protocolo Nacional Especializado de Investigação, Processamento e Julgamento Prioritário dos crimes de violência sexual praticados contra pessoas em situação de vulnerabilidade, com o objetivo de prevenir a impunidade e assegurar a efetividade da persecução penal.

AUTORIA: Senadora Dra. Eudócia (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Senadora DRA EUDÓCIA)

Institui o Protocolo Nacional Especializado de Investigação, Processamento e Julgamento Prioritário dos crimes de violência sexual praticados contra pessoas em situação de vulnerabilidade, com o objetivo de prevenir a impunidade e assegurar a efetividade da persecução penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Protocolo Nacional Especializado de Investigação, Processamento e Julgamento Prioritário dos crimes de violência sexual praticados contra pessoas em situação de vulnerabilidade, com o objetivo de prevenir a impunidade e assegurar a efetividade da persecução penal.

Art. 2º Os inquéritos policiais, procedimentos investigatórios, ações penais e processos cíveis conexos que envolvam violência sexual contra pessoa em situação de vulnerabilidade terão tramitação prioritária em todas as instâncias e órgãos da polícia judiciária, Ministério Público, Vara Criminal, Vara da Infância e Juventude e demais órgãos competentes.



Art. 3º Órgãos competentes devem adotar medidas administrativas para assegurar a prioridade, inclusive:

I - registro e classificação imediata como “prioritário” no sistema eletrônico;

II - distribuição preferencial e imediata a unidade especializada.

Art. 4º Ficam estabelecidos, como prazos máximos orientadores, observada a complexidade do caso:

I - conclusão do inquérito policial inicial: 30 (trinta) dias para presos em flagrante; 90 (noventa) dias para investigados soltos, prorrogáveis por uma única vez mediante fundamentação;

II - oferecimento de denúncia ou pedido de arquivamento pelo Ministério Público, 30 (trinta) dias após o recebimento do inquérito finalizado;

III - prolação de sentença em 1ª instância, preferencialmente, em até 180 (cento e oitenta) dias após a instrução, ressalvadas as hipóteses de atuação probatória excepcional.

Art. 5º Os prazos previstos neste artigo deverão ser observados como meta administrativa e serão objeto de monitoramento e publicação periódica pelos tribunais e pela corregedoria do órgão responsável.

Art. 6º Durante a fase de investigação e até o trânsito em julgado da sentença condenatória, fica suspenso o prazo prescricional quando houver investigação em curso e a vítima for pessoa em situação de vulnerabilidade, por período máximo compatível com a duração razoável do processo, observado o princípio da proporcionalidade e a Constituição Federal.

Art. 7º São medidas obrigatórias para reduzir nulidades e atrasos processuais:

I - preservação imediata de provas físicas e digitais; requisição prioritária de perícias forenses e exames médicos-legais com prazo máximo de 15 (quinze) dias para realização, salvo necessidade de justificativa técnica;

II - gravação integral de depoimentos de vítimas, testemunhas e investigados com garantia de cadeia de custódia;



III — ampla utilização de meios eletrônicos para intimações, comunicações processuais e preparo de audiências por videoconferência quando adequado à proteção da vítima;

IV — facilitação de medidas cautelares apropriadas com reflexo no afastamento do agressor do convívio com a vítima, medidas protetivas de urgência e restrições de contato.

Art. 8º Compete ao Ministério Público, quando for o caso:

I - promover diligências imediatas e coordenadas com a polícia judiciária;

II - requisitar prioridade nas perícias e demais diligências técnicas;

III - indicar medidas protetivas ao Juízo e acompanhar o cumprimento.

Art. 9º Os tribunais, em articulação com o CNJ e o Ministério Público, deverão instituir:

I - varas e juizados especializados ou câmaras com competência especializada para os crimes de violência sexual contra vulneráveis, onde existente demanda;

II - força-tarefa regional para casos de alta complexidade ou para regiões com elevado déficit de julgamento;

III - sistema de monitoramento eletrônico público com indicadores de tempo de tramitação, causas de arquivamento e decisões, garantindo transparência.

Art. 10. A vítima em situação de vulnerabilidade terá direito, desde a instauração do procedimento:

I - ao atendimento especializado e integral, nas áreas psicológica, médica, social e jurídica, prestado gratuitamente por serviços públicos de saúde, assistência social e jurídica;

II - à realização de audiência com profissional técnico para avaliação de risco e definição imediata de medidas protetivas;

III - ao sigilo do nome e de demais dados pessoais sempre que necessário para sua proteção, com possibilidade de tramitação em segredo de justiça;

IV - ao acolhimento que preserve sua intimidade e dignidade como prioridade;



V - os depoimentos deverão ser colhidos por equipe capacitada, empregando, sempre que possível, técnicas e equipamentos que minimizem a revitimização.

Art. 11. Os órgãos responsáveis da Polícia Judiciária, Ministério Público, Poder Judiciário e peritos deverão:

I — promover formação continuada obrigatória em investigação e atendimento de violência sexual contra vulneráveis;

II — manter registro estatístico público, atualizado semestralmente, sobre inquéritos, decisões, prescrições e causas de arquivamento;

III — adotar políticas de qualidade que reduzam nulidades processuais.

Art. 12. Fica instituído instrumento de acompanhamento e avaliação interinstitucional, com a participação do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Ministério da Justiça, Defensorias Públicas e representantes da sociedade civil especializada, para propor medidas de aprimoramento.

Art. 13. O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência desta Lei, tomará as providências administrativas e orçamentárias necessárias para seu cumprimento.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é garantir a prioridade, celeridade e eficácia na apuração e julgamento de crimes de violência sexual contra pessoas vulneráveis, reduzir a impunidade e proteger as vítimas, atendendo **às evidências estatísticas que apontam elevada taxa de inquéritos e processos que não chegam a decisão de mérito ou prescrevem.**

Nos termos do Código Penal, **estupro de vulnerável envolve vítima menor de 14 anos, pessoa com enfermidade/deficiência mental ou em condição que afete capacidade de consentir/resistir; inclui atos praticados enquanto a pessoa dorme ou sob embriaguez.**

Os prazos excessivos e investigatórias levam à perda da possibilidade de responsabilização efetiva; medidas práticas (prazos, especialização,



proteção, preservação de provas, monitoramento público e formação) são necessárias para que o sistema de justiça cumpra seu papel.

Dados recentes revelam que parcela significativa desses processos é encerrada antes mesmo da prolação de uma sentença de mérito, em razão da prescrição ou de outros entraves processuais, impedindo que o Poder Judiciário se pronuncie definitivamente sobre a culpa ou inocência do acusado.

Segundo reportagem publicada na Folha, em 28/03/2026, que cruzou dados públicos de todos os Tribunais de Justiça estaduais, da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, compilados pelo CNJ.

“Base da pesquisa: cerca de 325,7 mil processos relativos a estupro de vulnerável que tramitaram ou tramitam entre 2020 e janeiro de 2026; análise detalhada de 40,5 mil processos com tramitação encerrada no período 2020–jan/2026.

93% dos processos por estupro de vulnerável não passaram da fase inicial de conhecimento criminal — ou seja, não chegaram a uma sentença de mérito em primeira instância.

Apenas 2,8% tiveram a execução da pena decretada ao fim do julgamento.”

A demora na investigação ou no julgamento compromete a coleta de elementos de prova, fragiliza os depoimentos, aumenta os riscos de revitimização e reduz substancialmente as possibilidades de responsabilização do agressor.

A morosidade da persecução penal produz consequências particularmente graves nesses casos. Além de prolongar o sofrimento das vítimas e de seus familiares, contribui para a sensação de impunidade e enfraquece a confiança da sociedade nas instituições encarregadas da proteção da infância, da adolescência e das demais pessoas vulneráveis. Não raramente, a excessiva demora processual resulta na ocorrência da prescrição, impedindo o exame do mérito da acusação e tornando inócua a atuação estatal.

A Constituição Federal assegura a todos os cidadãos o **direito fundamental à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação**. Tal garantia assume especial relevância quando se trata da apuração de crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, uma vez que **a demora estatal pode representar, na prática, a negação do**



próprio acesso à justiça e da proteção integral assegurada pelo ordenamento jurídico.

A jurisprudência nacional tem reconhecido reiteradamente a necessidade de **tratamento diferenciado e proteção reforçada às vítimas de crimes sexuais.**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que **os delitos sexuais praticados contra vulneráveis demandam especial tutela do Estado**, destacando a gravidade dessas condutas e a necessidade de assegurar mecanismos eficazes de responsabilização penal. A própria consolidação jurisprudencial em torno da proteção das vítimas vulneráveis evidencia o **compromisso do sistema jurídico brasileiro com a prevenção da impunidade e a efetividade da persecução penal.**

A experiência internacional aponta na mesma direção. A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem afirmado, em diversos precedentes, que **os Estados possuem o dever de conduzir investigações sérias, imparciais, diligentes e tempestivas nos casos de violência sexual, especialmente quando envolvem grupos vulneráveis.**

Em julgamentos envolvendo violações de direitos humanos, a Corte reconheceu que **a demora injustificada, a ausência de diligências adequadas e a deficiência investigativa configuram violação ao dever estatal de garantir acesso efetivo à justiça e proteção das vítimas e julgamento de crimes sexuais**, com equipes multidisciplinares, coleta antecipada de provas, atendimento integrado às vítimas e definição de fluxos prioritários para evitar a perda de elementos probatórios e reduzir a revitimização.

Tais experiências demonstram que **a especialização institucional e a celeridade procedimental constituem instrumentos indispensáveis para aumentar as taxas de esclarecimento dos crimes e fortalecer a confiança das vítimas no sistema de justiça.**

Assim, revela-se imprescindível o aperfeiçoamento da legislação nacional para **conferir prioridade e maior rapidez aos procedimentos policiais e judiciais relacionados aos crimes de violência sexual contra pessoas vulneráveis.**

A **adoção de mecanismos** que reduzam a morosidade investigativa e processual contribuirá para a preservação das provas, a adequada responsabilização dos autores, a **proteção das vítimas e a efetivação dos**



direitos fundamentais à dignidade humana, à segurança, à proteção integral e ao acesso à justiça.

Trata-se, portanto, de medida necessária para fortalecer a resposta estatal a uma das mais graves formas de violação dos direitos humanos, assegurando que **a atuação das instituições responsáveis pela persecução penal seja compatível com a urgência e a relevância social que esses crimes demandam.**

O projeto respeita princípios constitucionais como a ampla defesa, devido processo legal, **duração razoável do processo, proteção especial à criança e ao adolescente** e visa harmonizar direitos da defesa com a necessidade de proteção de vulneráveis e efetividade da lei penal.

Diante do exposto, por ser de relevância social, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2026.

Senadora Dra EUDÓCIA
(PSDB/AL)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>